

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2023

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ROBERTO MUNIZ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O PL nº 2, de 2023, pretende alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, para inserir uma nova conduta no rol de infrações, qual seja o exercício abusivo do direito de petição ou do direito de ação de forma ou com finalidade anticompetitiva.

O projeto de lei propõe tipificar uma nova conduta como infração à ordem econômica no art. 36, §3º, da Lei nº 12.529, acrescentando o inciso XX à sua redação. Essa alteração visa a coibir a denominada *sham litigation*, instituto do direito norte-americano que compreende o uso abusivo do direito de petição com fins anticompetitivos, como aumentar custos ou reduzir a demanda de concorrentes. Caracteriza-se por ações destinadas a induzir o erro estatal, gerando prejuízo ao ambiente concorrencial. No Brasil, aproxima-se da litigância de má-fé, mas possui maior amplitude, não exigindo dolo como na legislação norte-americana e abrangendo esferas extrajudiciais.

Na Justificação, o ilustre autor do Senado Federal destaca a importância de combater o abuso do direito de petição, também conhecido como *sham litigation*, que é utilizado para fins anticoncorrenciais. Apesar de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) já punir essa prática, o



* C D 2 5 2 7 0 6 2 1 6 1 0 0 *

projeto visa deixar mais clara a possibilidade de enquadramento, garantindo segurança jurídica e estabilidade nas decisões. A proposta considera critérios como plausibilidade das ações, veracidade das informações e proporcionalidade dos meios, cabendo à autoridade antitruste interpretar e regulamentar as condutas com base em componentes objetivos e subjetivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a esta última para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada em 20/12/2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico aperfeiçoa a redação da tipificação da nova infração à ordem econômica, a fim de explicitar que configura o ilícito o uso abusivo dos direitos de petição e ação com finalidade ou de forma anticompetitiva.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025_5221

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de nº 2, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.



* C D 2 5 2 7 0 6 2 1 6 1 0 0 *

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos I, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 2, de 2023, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe visam à proteção da livre concorrência, um dos princípios gerais da atividade econômica, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e o Substitutivo seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional aperfeiçoará a legislação de defesa da concorrência, atualizando as condutas previstas como



* C D 2 5 2 7 0 6 2 1 6 1 0 0 *

infrações da ordem econômica para prever uma figura já consagrada na jurisprudência do CADE.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 2, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NICOLETTI

Relator

2025_5221

Apresentação: 04/11/2025 19:22:25.520 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2/2023 (Nº Anterior: PLS 144/2018)

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 7 0 6 2 1 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252706216100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti